

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade principal dar suporte aos municípios com menos de 25 (vinte e cinco) mil habitantes, a fim de garantir viabilidade física e técnica para o atendimento célere de demandas da população.

Fato é, que se tornou cada vez mais comum a notícia de desastres, acusados por fortes temporais, envolvendo deslizamentos e enchentes. Quando tais desastres ocorrem, os municípios com menos de 25 (vinte e cinco) mil habitantes são os mais atingidos, uma vez que é comum não terem um maior suporte para a criação de programas de prevenção ou atendimento rápido à demanda.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar uma maior integração entre as defesas civis municipal e estadual, como forma de melhorar o atendimento de tais demandas, além de ser medida de humanidade e, acima de tudo, solidariedade com os municípios atingidos por essas tragédias.

Considerando a relevância desta matéria, peço o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

## PROJETO DE LEI Nº 513/2023

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 22.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar 01 (um) Batalhão da Polícia Militar no município de Araruama do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.  
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa à implantação de um Batalhão da Polícia Militar no município de Araruama, para melhor atendimento aos cidadãos.

Araruama é um município de cerca de 130 mil habitantes, atualmente atendido pelo 25º BPM, que tem sede em Cabo Frio e atende outros municípios da Região dos Lagos.

Frise-se que toda a área atendida pelo 25º BPM na Região dos Lagos possui cerca de 550 mil habitantes.

Assim, o município é extenso e populoso, com índice crescente de delitos, razão pela qual há a necessidade de implantar um Batalhão da Polícia Militar.

Desta forma, com o objetivo de garantir maior segurança aos moradores da região, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

## PROJETO DE LEI Nº 514/2023

CRIA O PROGRAMA "MOTO LEGAL" NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional, de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 22.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Moto Legal" no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - O Programa "Moto Legal" terá os seguintes objetivos, dentre outros:

I - coibir a circulação de motocicletas, motonetas ou ciclomotores irregulares, sem emplacamento ou com emplacamento adulterado;

II - coibir o abuso de velocidade, manobras perigosas e utilização de dispositivos para intensificar o ruído emitido pelo escapamento dos veículos de que trata esta Lei;

III - criar campanhas de conscientização direcionadas aos motociclistas sobre os prejuízos e as consequências de se dirigir motocicletas em desacordo com a legislação vigente, visando incentivar a regularização; e

IV - coibir a prática de crimes, como roubos e furtos, utilizando motocicletas irregulares.

V - instituir benefícios, a fim de facilitar o pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) aos detentores dos veículos de que trata esta Lei.

Artigo 3º - Para alcançar os objetivos elencados no artigo 2º desta Lei, deverão ser criadas ações conjuntas entre o DETRAN-RJ, SEPM e SEPOL, com integração dos órgãos municipais, sempre que possível.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais, empresas públicas ou privadas para consecução dos objetivos desta Lei, caso seja possível.

Artigo 5º - Fica proibida a realização de blitz ou fiscalização, por agentes de segurança pública, para verificação exclusiva de pagamento de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 6º - O não pagamento do tributo a que se refere o artigo 5º não pode ser causa para retenção de qualquer veículo.

Artigo 7º - O benefício a ser concedido, nos termos do inciso 2º, do inciso IV desta Lei, aplica-se aos débitos de natureza tributária do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo primeiro - Aos proprietários de motocicletas, motonetas ou ciclomotores deverá ser concedida a possibilidade de parcelamento dos débitos a que refere o caput deste artigo em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo segundo - Em caso de inadimplência do parcelamento, fica o contribuinte sujeito a correção monetária e juros de mora proporcionais à dívida remanescente, sujeitando-se, ainda, à imediata inclusão em dívida ativa.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ), poderá autorizar o pagamento dos tributos previstos nesta Lei por meio de cartão de débito ou crédito, bem como poderá conceder a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aquisição de veículos novos.

Artigo 9º - Cabe ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades se necessário à execução desta Lei.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

## JUSTIFICATIVA

A presente Lei possui por escopo adotar medidas necessárias para a criação do Programa "Moto Legal", com o objetivo de coibir a circulação de motocicletas irregulares, sem emplacamento ou com emplacamento adulterado, como forma de reduzir a prática de crimes utilizando tal veículo, no Estado do Rio de Janeiro.

Coibir a circulação de motos irregulares é de suma importância para a segurança pública. A abordagem de motociclistas tem reflexos não só no controle do trânsito, coibição do abuso de velocidade, manobras perigosas, mas também traz reflexos positivos para diminuir o índice de criminalidade, porque vários crimes de roubos em via pública, homicídios e tráfico de drogas são cometidos com a utilização de motocicletas, sendo que estas, na maioria das vezes, não estão regulares administrativamente.

Assim, ações conjuntas recorrentes, entre mais diversos órgãos, notadamente a PMERJ, a SEPOL e o DETRAN-RJ, com integração dos órgãos municipais, buscando a apreensão de motocicletas irregulares, contribuirá para reduzir os índices dos mais diversos crimes e trazer mais segurança pública para o Estado.

Além disso, incentivar a regularização de tais veículos também é fundamental, razão pela qual apresentamos sugestão, por meio deste Projeto, de facilitação do pagamento dos débitos de natureza tributária relacionados.

Sendo assim, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

## PROJETO DE LEI Nº 515/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL A PESCA ARTESANAL TRADICIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AS COMEMORAÇÕES DO DIA DE SÃO PEDRO PROMOVIDAS PELAS DIVERSAS COLÔNIAS E ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES LOCAIS.

Autor: Deputado CARLOS MINC

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira.  
Em 22.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a pesca artesanal tradicional, seus conhecimentos, cultura, técnicas e modos de fazer enraizados no cotidiano desses coletivos de pescadores no Estado do Rio de Janeiro; assim como também os festejos do Dia de São Pedro promovidas pelas diversas colônias e associações de pescadores locais distribuídas pelo estado.

Parágrafo único: Entende-se por pesca artesanal tradicional a pesca realizada por pescadores de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, em pequena escala, para o consumo da própria família, da comunidade local e para vendas em mercados locais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, conforme rege a Lei Federal Nº 11.959/2009.

Artigo 3º Em vista deste tombamento, o Poder Público Estadual deverá proteger, apoiar e incentivar a preservação da cultura e das características da pesca artesanal praticada em todo o Estado do Rio de Janeiro, assim como zelar pela Preservação Ambiental e a biodiversidades desses locais.

Artigo 4º. O presente tombamento não impede a realização de obras e benfeitorias nas sedes das associações de pescadores.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa em 22 de março de 2023.

Deputado CARLOS MINC

## JUSTIFICATIVA

A Pesca artesanal tem como característica o uso de instrumentos simples por pescadores autônomos, ou que atuam em parcerias muitas vezes com remuneração feita por meio de divisão em partes dessa produção de pesca.

A pesca artesanal no mar e nas lagoas e rios do estado do Rio de Janeiro é registrada há muito tempo e muitas gerações, resistindo e garantindo não só um ofício, mas também um modo de vida tradicional, associado às condições ambientais dos nossos ecossistemas. Podemos destacar comunidades importantes como a Colônia de Pescadores Z13 (Copacabana), entidade representativa e existe oficialmente desde 29 de junho de 1923 e que esse ano de 2023 está completando 100 anos; Também a aldeia de pescadores localizada na praia e Reserva Extrativista (RESEX) Marinha de Itaipu; Os pescadores de ambientes lagunares como Lagoa Feia e da Lagoa de Maricá, e os pescadores de Arraial de Cabo, dentre outros grupos.

Essas comunidades, espaços, aldeias e grupos culturalmente criados transmitem seu bem imaterial de geração a geração, e conhecimentos complexos sobre condições ambientais, as alterações meteorológicas, o comportamento das marés, ventos, ciclos da lua, da vida marinha, espécies de peixes, crustáceos, moluscos, ciclos biológicos, reprodução e migração da fauna, enfim, eles detêm um conhecimento vasto sobre a biodiversidade desses locais.

Dessa forma constroem suas referências, e saber empírico aprendido no seu cotidiano, nessas experiências de observação acumuladas por muitas gerações de pescadores.

Também seus sistemas de manejo dos recursos do mar e o respeito às proibições legais do exercício da pesca em determinados períodos, visando a conservação das espécies, por exemplo, lhes certifica um atributo especial e fundamental para a preservação do meio ambiente.

Esse etno-conhecimento é hoje reconhecido pelos pesquisadores das universidades como um patrimônio material que deve ser preservado como um banco importante e fundamental de informações vitais no intuito de conseguir uma melhor administração dos recursos naturais.

Esta conversação, entre o conhecimento tradicional produzido por esses grupos e os mais diversos campos ciência contemporânea, vêm sendo visto com muita atenção pelas academias dos mais diferentes lugares do planeta, principalmente dedicados ao aprofundamento da Ecologia a favor das sociedades humanas.

Também é importante salientar que essas comunidades e aldeias de pescadores fundadas no ofício da pesca artesanal, ao terem seus conhecimentos, fazeres e modos de viver tomados patrimônio imaterial da nossa cultura, poderão construir além dessas memórias, de coletivos que sustentam um estilo peculiar de vida, também se tornam um patrimônio cultural importante para a identidade brasileira e que colabora para a preservação ambiental no Rio de Janeiro.

## PROJETO DE LEI Nº 516/2023

VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ENTIDADES CONDENADAS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, POR PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.

Autor: Deputado VINICIUS COZZOLINO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, de Economia, Indústria e Comércio, de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e

de Fiscalização dos Tributos Estaduais, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.03.2023.

DPEUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária às entidades sediadas ou em atuação no Estado do Rio de Janeiro, condenadas com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil.

Art. 2º - Deverá ser descontinuada qualquer concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária que tenham sido conferidos anteriormente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 21 de março de 2023.

Deputado VINICIUS COZZOLINO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir a prática de exploração do trabalho infantil, por meio da suspensão ou não concessão de benefícios fiscais a instituições com condenação transitada em julgado.

Segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), o estado do Rio de Janeiro apresenta um dos maiores índices de exploração de trabalho infantil, de forma que a adoção desta medida visa trazer efetividade ao combate de referida prática, zelando pela proteção das crianças e adolescentes. A estatística mais recente, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, de 2019, aponta que existiam mais de 34 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no Rio de Janeiro. Assim, o presente Projeto de Lei visa que o estado não financie indiretamente empresas que exploram o trabalho infantil ao conceder incentivos fiscais e benefícios tributários.

A exploração do trabalho infantil é uma monstruosa violação aos direitos humanos, sendo imperiosa a repressão a esta prática criminosa de todas as formas possíveis. Portanto, a proposta apresentada é elementar para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e para o combate à exploração do trabalho infantil no Estado do Rio de Janeiro.

Por tais razões encaminho o presente Projeto de Lei solicitando apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

## PROJETO DE LEI Nº 517/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE NOVAS LINHAS DE FORNECIMENTOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E LOTEAMENTOS A PASSAR TODA SUA FIAÇÃO DE FORMA SUBTERRÂNEA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; de Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários; de Economia Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 22.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeadamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos condomínios residenciais construídos posteriormente a publicação desta lei.

Parágrafo Único - O cabeamento deverá ser passado sob as calçadas (passeio), a fim de facilitar eventuais reparos.

Art. 2º A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer novos critérios para que as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento no Estado do Rio de Janeiro possam atualizar seus sistemas com a finalidade de implantar o cabeamento subterrâneo em locais prioritários como pontos turísticos, regiões oceânicas, praças, grandes avenidas e outros a serem regulamentados por decreto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, sem implantação de postes de concreto ou madeira, privilegiando novas formas de iluminação como led's e placas solares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e vintes) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lucio Costa, 22 de março de 2023.

Deputado THIAGO RANGEL

## JUSTIFICATIVA

Não é surpresa, nem fato de difícil constatação que a instalação de postes para passagem de cabos e iluminação está ultrapassada, sendo certo que a fiação subterrânea ainda que mais onerosa quando da instalação, tem uma manutenção muito mais barata, sem contar outros tantos benefícios a curto, médio e longo prazo.

Há ainda passeios públicos que não comportam postes e dificultam e até mesmo impedem o regular tráfego de transeuntes, principalmente quando portadores de necessidades especiais ou com carinho de bebê.

Bruno Padovano, professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, afirma que o impacto benéfico não é somente visual: "A fiação enterrada aumenta a segurança do cidadão, seja um transeunte ou um motorista, já que acidentes com postes de rua são frequentes e muitas vezes fatais, ou mesmo de uma criança empinando pipa ou alguém fazendo um 'gato' e sendo eletrocutado no processo. As telecomunicações seriam melhoradas e a distribuição de energia seria mais protegida de chuva e queda de árvores"

Para falas de profissionais urbanista João, o primeiro ganho que a cidade terá se conseguir eliminar com a fiação aérea é a redução da poluição visual nas ruas. Junto com isso virá, afirmou, a valorização dos imóveis, a melhoria na paisagem urbana e a possibilidade de uma arborização plena em todas as ruas, com a manutenção integral da copa das árvores. As vantagens da rede subterrânea, afirmou, são a confiabilidade do sistema e o impacto visual que a eliminação dos fios causa no paisagismo urbano. A rede elétrica subterrânea, segundo estes profissionais, está a salvo de interferências climáticas, como chuva e ventos, os grandes causadores de desligamentos na rede.

Hoje em dia é comum vermos grandes regiões ficarem as escuras por dias, devido ao fato da rede elétrica ter sido atingida por queda de árvores ou até mesmo por um acidente, onde um veículo se choca contra um poste, com grandes dificuldades para o restabelecimento de energia para certas localidades.

Ainda, as concessionárias de energia nem sempre pagam às Prefeituras pelo uso do solo, decorrentes da instalação de postes, problemas este que seria resolvido já que não haveria mais a instalação destes.

Em algumas regiões do País, que já vem sendo adotadas e os resultados são excelentes, com maior facilidade de movimentação das pessoas pela calçada e conseqüente aumento do movimento de